



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 03/2023**

54ª SESSÃO ORDINÁRIA em 09 de Dezembro de 2022 – 8:30h

**PROCESSO DE RECURSO No.:** 1/298/2020

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:** 1/201918556 **CGF:** 06. 904517-8

**RECORRENTE:** BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS

**CONSELHEIRA (VOTO DIVERGENTE):** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

**EMENTA:** ICMS Normal e MULTA - Falta de recolhimento do ICMS referente as saídas de mercadorias sujeitas à tributação pela alíquota de 17% ou 18%, por ter cadastrado nos seus ECF's, de forma incorreta, o campo relativo à tributação das saídas. Indicados como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, que equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto devido. PARCIAL PROCEDÊNCIA na Primeira Instância motivada pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", em razão das operações terem sido registradas na EFD, resultando na redução da MULTA (50%). A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta 123, inciso I, alínea "d", da Lei No 12.670/96, nos termos do voto da conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, entendimento referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos (conselheiro relator) e Francisco Ivanildo Almeida de França, que defenderam a aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea "c" da Lei No 12.670/96.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS NORMAL – SAÍDAS COM 17% E 18% - TRIBUTAÇÃO INCORRETA – ECF – PARCIAL PROCEDENTE – REDUÇÃO DA MULTA (50%)

Egrégia Câmara,

Na peça basilar sob análise, o agente fiscal relata que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente as saídas de mercadorias sujeitas à tributação pela alíquota de 17% ou 18%, por ter cadastrado nos seus ECF's, de forma incorreta, o campo relativo à tributação das saídas.

Descreve nas Informações Complementares sobre o perfil tributário do contribuinte, os procedimentos de fiscalização, a metodologia empregada na análise das informações apresentadas na EFD, consoante abaixo se expõe:

- ✓ Empresa está sujeita ao regime de substituição tributária por entrada previsto na Lei nº 14.237/2008 e Decreto nº 29.560/2008, por pertencer a CNAE 4711301 – Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - hipermercados;
- ✓ Alguns produtos que estão fora do alcance da substituição tributária tiveram saída com tributação inferior ou sem tributação, como: equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos, móveis, ferragens, ferramentas, artigos de vestuários, produtos de cama, mesa, banho, jóias, relógios, bijouterias e produtos de informática (Ver Relação dos Produtos que deram saída com a tributação Incorreta);
- ✓ Observa que o contribuinte fiscalizado se enquadra no Perfil B para apresentação dos arquivos EFD no tocante às informações de saídas por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, de forma sintética, ou seja, as saídas são totalizadas por dia com a quantidade e valor total de cada produto;
- ✓ Diz que analisou o REG425, tendo verificado informações incorretas quanto à carga tributária atribuída a alguns produtos que não se aplica o regime ICMS-ST por entradas e os produtos de informática com carga tributária específica;
- ✓ Na análise das informações do REG C425 – Resumo de Itens do Movimento Diário com a junção de informações do Registro 0200 – Tabela de Identificação do Item, utilizando como chave o campo COD\_ITEM – Código do Item, constatou saídas de produtos que se submetem a carga tributária de 17% ou de 18% (Decreto nº 32.231/2017), ora como substituição tributária (Fn) ou In (Isento), levando ao não recolhimento do imposto;
- ✓ O contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação nº 2019.10780 a justificar o enquadramento dos códigos de produtos, constantes em arquivo anexo ao termo, nos tipos de tributação diferentes do estabelecido em lei;
- ✓ Diz que concordou com as considerações feitas na resposta ao Termo de Intimação, quanto ao enquadramento incorreto dos códigos dos produtos nos tipos de tributação, de forma que, de um total de 1.494 códigos intimados e devidamente analisados pelo contribuinte, sobraram 690 com tributação incorreta, que equivalem a 38.424 registros de saídas no período de 2016 a 2018.

No campo específico do auto de infração indica como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com o lançamento do ICMS no valor de R\$ R\$ 208.408,27 (Duzentos e oito mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos) e a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, que equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto devido.

Anexa como prova os seguintes documentos: Termo de Intimação nº 2019.10780 e resposta do contribuinte, arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD 2016, 2017 e 2018, NF-e (arquivos XML), relação dos produtos que

deram saída com a tributação incorreta e relatório de falta de recolhimento ICMS 2016 a 2018.

Conforme peça de julgamento de Primeira Instância (fls. 130/131), a autoridade julgadora enfrenta as questões de defesa com os seguintes fundamentos:

- Não acolhe a nulidade suscitada, por considerar que a autuação está pautada em fatos e circunstâncias que permite a autuada compreender a infração cometida e realizar sua defesa;
- O contribuinte embora enquadrado no regime tributário de CARGA LÍQUIDA, também realiza vendas de mercadorias que não estão inseridas na sistemática do Decreto nº 29.560/2008, conforme preceitua os incisos IV a VI do art. 6º desta norma;
- A autuação contém informações claras e precisas sobre os fatos motivadores, com documentos e planilhas comprobatórias da origem dos valores do lançamento, não cabendo a declaração de nulidade sob o fundamento do “in dubio pro contribuinte”;
- No tocante à multa aplicada, considera pertinente o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, em razão das operações terem sido registradas na EFD, resultando na PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal;
- Submete a sua decisão ao Reexame Necessário, por se mostrar contrária em parte ao Fisco, na forma da legislação processual vigente.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 134/151) pedindo reforma da decisão de Primeira Instância, nos seguintes termos:

1. Nulidade por preterição ao direito de defesa, por não terem sido demonstrados a base de cálculo da autuação, alíquota utilizada para apuração do imposto exigido, o fundamento legal para a atribuição da alíquota dos produtos comercializados;
2. No mérito requer a IMPROCEDÊNCIA, por inobservância do Decreto nº 29.560/2008, uma vez que a fiscalização não se deu conta que o parágrafo único do art. 6º estabelece que, no caso das mercadorias citadas nos incisos IV e V, aplica-se o regime de substituição tributária se estas forem típicas da atividade econômica correspondente a CNAE= Fiscal principal do contribuinte;
3. Reclama que o julgador descuidou ao não verificar o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 29.560/2008, que traz a inaplicabilidade da exceção trazida pelo julgador;
4. Assevera que a CNAE principal da recorrente é mercadorias em geral – 4711301 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados), o que leva a conclusão de que as mercadorias indicadas no parágrafo único são típicas de sua atividade principal, submetendo-se ao regime de substituição tributária.
5. Cita por amostragem alguns itens que foram autuados sem a observância da sistemática adotada neste decreto, que pertencem aos segmentos de equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos,

sanitários, eletrônicos, eletroeletrônicos, de vestuários, de ferragens e ferramentas;

6. Exorbitância da multa aplicada e violação do princípio da proporcionalidade e do não-confisco;
7. Aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte, se alguma dúvida restar, conforme determinação contida no art. 112 do CTN.

É o RELATÓRIO.

### **VOTO DIVERGENTE DA CONSELHEIRA DESIGNADA**

A presente demanda exige que se reexamine a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância e se aprecie as questões recursais apresentadas pela Recorrente.

Em primeiro plano, a Recorrente requer a anulação do lançamento fiscal, por preterição ao direito de defesa, em razão de não terem sido demonstrados a base de cálculo da autuação, a alíquota utilizada para apuração do imposto exigido, o fundamento legal para a atribuição da alíquota dos produtos comercializados.

Assim com entendeu a autoridade julgadora de Primeira Instância, não se vislumbra nenhum prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, uma vez que o agente fiscal descreveu minuciosamente a metodologia empregada, que se baseia em informações prestadas pelo contribuinte, em especial do REGC425 extraído do SPED Fiscal, buscando identificar se a forma de tributação declarada pelo contribuinte nas vendas realizadas por ECF está compatível com a legislação vigente.

Cabe ressaltar que, no caso em que se cuida, antes da lavratura do auto de infração, o agente fiscal apresentou as prováveis inconsistências detectadas na forma de tributação de alguns produtos comercializados, oportunizando ao contribuinte por meio do Termo de Intimação nº 2019.10780 que se manifestasse sobre os indícios de irregularidades indicados.

Com base nos esclarecimentos prestados pelo agente fiscal nas Informações Complementares, depreende-se sem dificuldades que o contribuinte compreendeu perfeitamente o levantamento fiscal, tanto que se manifestou se era devido ou indevido a tributação indicada pelo agente fiscal, conforme justificativa descrita em 04 (quatro) colunas que foram acrescidas pelo próprio contribuinte.

Por sua vez, o agente fiscal acatou as considerações do contribuinte naquilo que considerou pertinente, de forma que as inconsistências inicialmente apontadas num total de 1.494 códigos relacionados no anexo do Termo de Intimação, reduziram-se para 690 itens com seus respectivos códigos, que tiveram suas saídas registradas no ECF com tributação incorreta.

Outrossim, na fase de defesa e na recursal, o sujeito passivo adentra no mérito, demonstrando mais uma vez que compreendeu a materialização da

infração, inclusive elaborando sua linha de defesa no sentido de contestar a forma de tributação de alguns produtos listados no levantamento fiscal, que a seu ver, estão sujeitos à substituição tributária, fato que atesta ainda mais a compreensão plena da acusação fiscal.

Ora, para que se declare a nulidade de um lançamento fiscal por cerceamento ao direito de defesa, necessário que se constate uma falha no lançamento que traga real dificuldade para compreender a acusação fiscal, o que não aconteceu no presente caso, uma vez que o contribuinte prestou seus esclarecimentos em cada linha da planilha elaborada pelo agente fiscal, inclusive reconhecendo quando a tributação estava incorreta de determinados produtos, consoante exposto anteriormente.

Como se vê, não merece reparo a decisão de Primeira Instância, que deixou de acolher a nulidade por considerar que a autuação está pautada em fatos e circunstâncias que permite a autuada compreender a infração cometida e realizar sua defesa.

Ultrapassada o primeiro ponto, em se tratando da exorbitância da multa aplicada e violação do princípio da proporcionalidade e do não-confisco, também assiste razão a decisão monocrática, uma vez que a aplicação da penalidade se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo vedado ao julgador afastá-la, o que importaria em subtrair do Poder Judiciário o controle difuso de constitucionalidade, em consonância com o disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 e com a Súmula nº 11 do CONAT.

Superadas as questões preliminares, a Recorrente adentra no mérito na busca de convencer que, o agente fiscal classificou erroneamente os produtos listados no levantamento fiscal, como sujeitos à tributação na saída (17% ou 18%) e ainda que o julgador descuidou ao não verificar o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 29.560/2008, que traz a inaplicabilidade da exceção alegada pela fiscalização.

Por esse prisma, defende a Recorrente que, como a atividade principal da autuada está listada no Anexo do Decreto nº 29.560/2008, qual seja, a CNAE 4711301 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados), as mercadorias indicadas no parágrafo único do art. 6º são típicas de sua atividade principal, submetendo ao regime de substituição tributária e não à sistemática normal de tributação.

Para confirmar o que alega, a Recorrente cita por amostragem alguns itens que foram autuados sem a observância da sistemática adotada neste decreto, que pertencem aos segmentos de equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletroeletrônicos, de vestuários, de ferragens e ferramentas.

Para o deslinde dessa questão, necessário uma leitura atenta do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 29.560/2008, buscando interpretá-lo e observando a sua vigência no período da autuação (01/2016 a 12/2018):

*“Art. 6º Salvo disposição em contrário, na forma que dispuser a legislação, o regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações:*

*IV - com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas;*

*V - com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho;*

**NOTA: Parágrafo único do art. 6º revogado pelo art. 1º do Decreto nº 32.890 (DOE de 04/12/2018). Efeitos retroativos a 25 de maio de 2017.**

**Redação original do parágrafo único do art. 6º, acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 32.239 (DOE de 25/05/2017):**

*“Parágrafo único. Relativamente às operações com as mercadorias elencadas no inciso IV do **caput** deste artigo, bem como às operações com artigos de vestuário, aplica-se o regime tributário de que trata este Decreto quando tais mercadorias forem típicas da atividade econômica correspondente à CNAE Fiscal principal do contribuinte enquadrado nas disposições deste Decreto.”*

Em primeiro plano, constata-se que o parágrafo único antes transcrito, teve sua redação original vigente a partir de 25/05/2017, data da publicação do Decreto nº 32.239/2017, no entanto, em 04/12/2018, referido dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 32.890, com efeitos retroativos a data da publicação do decreto que acrescentou o parágrafo único, tornando assim sem efeito tal regramento.

Segundo ponto a ser considerado é que, ainda na remota hipótese de sua vigência no período de 25/05/2017 a 04/12/2018, a interpretação dada pela Recorrente não encontra amparo no que está estabelecido no parágrafo único. Da leitura do parágrafo único, infere-se que, a autuada não está albergada por este dispositivo, pois a sua atividade principal acoberta a venda a varejo de uma série de produtos (hipermercados), portanto, não se enquadra no conceito de atividade de comércio varejista exclusivo de vestuário ou de quaisquer dos produtos citados no seu inciso IV (*equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas*).

Explicando melhor, ainda que referido dispositivo estivesse em vigor, a regra nele estabelecida somente se aplicaria ao comércio varejista com CNAE típica das mercadorias citadas no inciso IV ou artigos de vestuário, ou seja, a atividade econômica principal além de está contemplada no Decreto nº 29.560/2008, deveria ser específica e não genérica, como é o caso de hipermercados (loja de departamentos).

Com efeito, os produtos que foram listados pelo autuante, de fato se submetem à cobrança do ICMS normal, em virtude da exceção estabelecida ao regime de substituição tributária, conforme entendimento firmado pela autoridade fiscal e pelo julgador de Primeira Instância.

No tocante à aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, discorda-se da Recorrente, posto que não conseguiu trazer nenhuma dúvida relacionada a falhas no levantamento, no critério de fiscalização ou mesmo na interpretação da legislação que embasou a autuação, restando claro que os produtos listados pelo autuante estão excetuados no regime de substituição tributária, conforme entendeu o autuante e o julgador de Primeira Instância.

Com efeito, não conseguiu o sujeito passivo trazer nenhum elemento capaz de descaracterizar o ilícito fiscal de falta de recolhimento, que se configura na ausência de destaque de ICMS ou em valor inferior a alíquota de 17% ou 18%, nos cupons fiscais emitidos no período fiscalizado e na falta de comprovação de que procedeu a correta escrituração das operações de saída, com produtos que se submetem ao regime normal de recolhimento, uma vez que estão elencados dentre as exceções ao regime de substituição tributária previsto no Decreto nº 29.560/2008, consoante estabelece seu art. 6º.

No tocante à penalidade aplicada, oportuno observar que, esta Conselheira apresentou VOTO DIVERGENTE do Conselheiro Relator Francisco Albanir Silveira Ramos, que acompanhado do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, firmaram o entendimento de que deve ser mantida a penalidade indicada pelo autuante, a prevista no art.123, inciso I, alínea "c" da Lei No 12.670/96, por não se tratar de situação fática na qual o contribuinte escritura as operações e o imposto devido, a típica infração de "atraso de recolhimento", devendo ser modificada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA para PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Oportuno ressaltar que a divergência firmada por esta Relatora, deu-se tão somente em relação à aplicação da penalidade, em razão de ter acolhido a linha de entendimento do julgador de Primeira Instância, que mantém consonância com a jurisprudência majoritária deste Conat, inclusive da Câmara Superior, pela aplicação da penalidade mais favorável (multa de 50%), quando as operações estiverem regularmente escrituradas.

Interpreta-se que, a manutenção de 02 (duas) penalidades na legislação tributária destinadas a coibir a mesma conduta de "falta de recolhimento", abre espaço para uma análise semelhante à graduação de penalidade, em homenagem aos postulados de justiça tributária.

Nesse contexto, deve ser levado em conta aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a ilicitude e sopesar a sua lesividade e prejuízo decorrente ao interesse público, para que se estipule percentual de multa proporcional e diferenciado em função do grau de gravidade da infração.

Apesar de se ter pleno conhecimento de que a penalidade estatuída no art. 123, I "d" da Lei nº 12.670/96 se destinava na sua origem, a hipótese na qual o contribuinte apurava o ICMS mensal e declarava ao Fisco, mas não realizava o recolhimento no prazo regulamentar, referida aplicação se esvaziou a partir do envio automático do débito declarado e não pago para a Dívida Ativa do Estado.

Impende observar que, num contexto atual, mantida na legislação tributária uma multa de 100% e outra de 50%, necessário que se analise e se diferencie a aplicação de uma em detrimento da outra, buscando-se a sua adequação ao grau de gravidade de cada uma das hipóteses.

Não se pode olvidar que, compete ao julgador fixar dentro dos limites legais, a penalidade aplicável, de acordo com a gravidade e as consequências efetivas ou potenciais do ato infracional ou que tenha objetivo de retardar o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária.

No caso em que se cuida, resta claro que o autuante apurou o imposto devido com base nos cupons fiscais emitidos e na regular escrituração fiscal, conduta que facilita o conhecimento pelo Fisco do imposto apurado, ainda que incorretamente.

De outra forma, um contribuinte que adota conduta de não escriturar regularmente as suas operações de entrada e de saída, além de retardar o conhecimento dos fatos geradores e do imposto, requer do Fisco um esforço muito maior para identificar uma provável falta de recolhimento.

Outrossim, extrai-se da redação do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, que os requisitos exigidos para que se aplique a multa de 50% são dois: operações e o imposto estiverem “regularmente” escriturados, o que significa dizer, com periodicidade, constância ou frequência, sinônimos que não se confundem com “corretamente” escriturados.

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”*

Diante das considerações expendidas, assiste razão a Recorrente, quando afirma que, ainda que permaneçam dúvidas quanto à natureza do ato infracional ou de seus efeitos ou ainda da graduação da penalidade, deve o julgador seguir a interpretação mais favorável ao acusado, em observância ao *princípio in dubio pro contribuinte* estatuído no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN:

*“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*(...)*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”*

*(...)*

*IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, com o fito de dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, confirmando a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada no julgamento monocrático, em face do

reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei No 12.670/96 e conforme entendimento referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o VOTO.**

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>PERÍODO DA INFRAÇÃO</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA(50%)</b>
01/2016 a 12/2018	R\$ 208.408,27	104.204,14

Observação: acréscimo de juros de mora na forma na legislação vigente

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e **RECORRIDO AMBOS**

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 54ª (quinqüagésima quarta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

## **DECISÃO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta 123, inciso I, alínea “d”, da Lei No 12.670/96, nos termos do voto da conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, entendimento referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos (conselheiro relator) e Francisco Ivanildo Almeida de França, que defenderam a aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea”c” da Lei No 12.670/96. O representante legal da recorrente, formalmente intimado via Dte, informou antecipadamente o não comparecimento à sessão por motivo justificado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Fev 2023.**

Ivete Maurício de Lima – **Conselheira DESIGNADA (VOTO DIVERGENTE)**

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior – **Presidente da 1ª Câmara**